

# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 21/7/2004, publicado no DODF de 22/7/2004, p. 8. Portaria nº 221, de 17/8/2004, publicada no DODF de 18/8/2004, p. 3.

Parecer nº 98/2004-CEDF Processo nº 030.000433/2003

Interessado: LS Escola Técnica de Enfermagem

- Autoriza o funcionamento da habilitação profissional de Técnico em Análises Clínicas Área de Saúde para a LS Escola Técnica de Enfermagem, situada no Setor "D" Sul, Lote 5, Térreo, 1º e 2º andares, Taguatinga Distrito Federal, mantida por Santana Escola Técnica de Enfermagem Ltda.
- Aprova o Plano de Curso e a matriz curricular.
- Dá outras providências.

**HISTÓRICO** – No presente processo, a LS Escola Técnica de Enfermagem, situada no Setor "D" Sul, Lote 5, Térreo, 1° e 2° andares, Taguatinga - Distrito Federal, solicita autorização de funcionamento para a habilitação profissional de Técnico em Análises Clínicas – Área de Saúde, para a unidade de Taguatinga (fls. 113), implantada em 2003, atendendo ao número de alunos informado por intermédio do "Quadro de Movimentação de Alunos" (fls. 90).

À inicial, a LS Escola Técnica de Enfermagem solicita autorização para as duas instituições da Rede LS de Ensino, a saber: Samambaia e Taguatinga (fl. 1).

No teor do documento em epígrafe, a Sra. Diretora da LS Escola Técnica de Enfermagem manifesta-se no sentido de que seja desconsiderado o pedido inicial de autorização para o funcionamento da unidade localizada em Samambaia.

A mantenedora da instituição de ensino em referência, Santana Escola Técnica de Enfermagem Ltda., integra, juntamente com a França Escola Técnica de Enfermagem Ltda., a Rede LS de Ensino.

ANÁLISE – Constam dos autos deste processo os seguintes documentos, *a limine*: solicitação inicial (fl. 1), substituído, *a posteriori*, pela solicitação contida no Ofício 42/2004, de 12/5/2004 (fls. 113), Plano de Curso (fls. 7-31), substituído por documento com a mesma denominação (fls. 45-74) e, finalmente, por sua versão definitiva, após parecer técnico da SUBIP, registrando que está elaborado segundo a Resolução CNE/CEB nº 04/99, art. 10 (fls. 118-146). Permite-se aqui ressaltar o primoroso trabalho dos órgãos competentes pela análise do Plano de Curso, apresentado em três versões até sua adequação às normas vigentes. Ainda, o Contrato de Locação, em vigor até 1º/4/2008 (fls. 81-85); Alvará de Funcionamento, em vigor até 22/10/2004 (fls. 87); Planta Baixa (fls. 80); Laudo favorável da Gerência de Engenharia e Arquitetura (fls. 86); relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos da instituição de ensino, que se encontra no Plano de Curso (fls. 139-145).

Evidencie-se que o egrégio Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, após vistoria técnica solicitada nos termos do Ofício 07/2003-GAT/DIF/SUBIP/SE (fls. 43), da Gerência de Orientação e Assistência, órgão da SUBIP, exarou parecer favorável à autorização de funcionamento, visto a condição regular do Laboratório de Patologia e Análise Clínica da LS Escola Técnica de Enfermagem, em Taguatinga (fls. 44).



# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Registre-se que, o Plano de Curso apresentado pela instituição de ensino, segundo a área técnica responsável pela apreciação do citado documento, encontra-se elaborado nos termos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, art. 10 (fls. 102).

A nova versão desse documento, conforme retifica a assessoria deste Colegiado, e constata este relator, apenas exclui as referências à unidade de ensino de Samambaia. Quanto aos demais aspectos abordados, o conteúdo é pertinente e se expressa de acordo com a legislação apropriada.

A estrutura curricular da habilitação, sintetizada na matriz curricular (fls. 124), constitui parte do Plano de Curso e foi estabelecida "... considerando as competências gerais e as específicas da habilitação profissional, com foco no perfil profissional de conclusão..." (ad summan, fls. 123).

O Currículo estrutura-se em três módulos teórico-práticos, seqüenciais e articulados segundo o Plano de Curso, a serem desenvolvidos em regime semestral, com duração de 400 (quatrocentas) horas cada um.

Para o Estágio Supervisionado, oferecido a partir do Módulo II, foram destinadas 120 (cento e vinte) horas. Assim, o total de horas da habilitação é de 1.320 (um mil, trezentas e vinte) horas, sendo 1.200 (um mil e duzentas) horas reservadas à parte teórica, o que atende ao estabelecido para a área de saúde pela Resolução CNE/CEB nº 04/99.

No decorrer da habilitação estão previstas terminalidades parciais correspondentes a qualificações profissionais de nível técnico a serem concedidas ao final do Módulo I – Fundamentação em Análises Clínicas e após o Módulo II – Auxiliar de Análises Clínicas.

A diplomação em nível técnico ocorrerá após a conclusão do Módulo III, incluindose o Estágio Supervisionado.

Às fls. 100, encontra-se o quadro demonstrativo referente ao corpo docente e técnico: os professores não licenciados obtiveram a autorização em caráter suplementar e a título precário para o exercício do magistério junto à SUBIP/SE.

A LS Escola Técnica de Enfermagem assume o compromisso de oferecer o treinamento para educação profissional de seus professores (fls. 115-117).

A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar em vigor, vale ressaltar, comuns à Rede LS, foram aprovados pela Portaria nº 187/SE, de 15/7/2003, sendo que o Regimento Escolar recentemente sofreu alterações que resultaram na Emenda nº 01, aprovada pela Ordem de Serviço nº 27-SUBIP/SE, de 3/3/2004 (fls. 111).

No que concerne ao Plano de Estágio Supervisionado (fls. 76-78), dispondo sobre os procedimentos para a sua realização, estabelece que o estágio terá por objetivo "...preparar o aluno para o exercício profissional competente, através da vivência de situações concretas de trabalho" (fls. 134). De acordo com o Plano de Curso está prevista a possibilidade de o aluno ser dispensado do estágio, a critério da escola, se comprovar que exerce, há dois anos, no mínimo, funções equivalentes ao do Técnico em Análises Clínicas (fls. 135). O Estágio Supervisionado será realizado



#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

no laboratório da própria instituição de ensino, de acordo com o informe da Técnica da SUBIP/SE (fls. 102).

Merece brevíssimo comentário, porém, não sem importância, a questão da liberação do aluno da realização do Estágio Supervisionado, tal como proposto pela instituição de ensino, uma vez comprovado o exercício de funções equivalentes ao do Técnico em Análises Clínicas.

Como bem sabido, o Estágio Supervisionado, no contexto didático-pedagógico e no processo de ensino e de aprendizagem e construção do conhecimento, ocupa relevante destaque.

Dentre seus benefícios, poder-se-ia destacar: a possibilidade de uma visão global, por parte do educando, de todo o processo de trabalho desenvolvido em sua área de atuação específica; o desenvolvimento de um plano de aprendizagem acompanhado por um supervisor ou responsável, previamente contatado pela instituição de ensino proponente, que acompanhará o estagiário(a) em suas atividades, de acordo com um plano previamente definido entre a instituição de ensino e o Órgão conveniado, e que venha a contemplar os objetivos fixados no Plano de Curso; o encaminhamento periódico de relatórios de avaliação à instituição de ensino, para que os coordenadores de estágio possam aferir a relação entre teoria e prática no contexto do processo pedagógico desenvolvido pela Escola; a escolha de Órgãos conveniados para a realização de estágio que efetivamente venham a cumprir com os objetivos propostos para esta finalidade prática.

Considerar atividades pregressas ao ingresso do aluno no curso técnico, ou mesmo, durante o desenvolvimento do conteúdo programático, sem ao menos ter cursado o mínimo das disciplinas obrigatórias necessárias, ao que parece, é procedimento temeroso.

O desenvolvimento de atividades exercidas pelo *empregado* no *ambiente de trabalho*, diferenciam, sobremaneira, daquelas propostas no contexto didático-pedagógico, previsto pelo Estágio Supervisionado. Primeiro, por se caracterizarem como atividades de rotina, mecânicas, onde muitas vezes o empregado vê-se obrigado a desempenhar apenas uma, duas ou mais tarefas, cotidianamente. No caso do Técnico em Análises Clínicas, ora em análise, o que se observa é uma multiplicidade de atribuições, multifacetadas e que se inter-relacionam com outras de maior complexidade (*vide* Plano de Curso, fls. 118-146).

Assim, almeja-se que o estagiário possa inserir-se em todas as atividades previstas para o exercício de sua função, acompanhado pelo seu supervisor ou responsável, que deverá emitir relatórios periódicos à Escola sobre a atuação do aluno, de acordo com as proposições do Plano de Estágio da instituição de ensino em um Órgão conveniado previamente escolhido.

Não se trata de colocar *in dubio*, declarações, certidões ou outros documentos que venham a ser apresentados à Direção da instituição educacional, expressando que o aluno, em período anterior ao ingresso no curso, desempenhou, na qualidade de empregado ou em outra condição que se apresente, atividades voltadas ao desempenho da profissão de Técnico em Análises Clínicas. Até porque, se assim o fosse, a emissão de tal documento estaria a ferir o principio da *extra-legis* (por contratação de profissional sem registro específico).

Vale dizer, o Estágio Supervisionado é um processo que se desenvolve no decorrer do processo de ensino e de aprendizagem e de construção do conhecimento desenvolvido por uma instituição de ensino, e não antes.



### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Tal processo necessita ser acompanhado, passo a passo, pela instituição de ensino, do início ao fim. Cada atividade prevista no Plano de Estágio deve estar claramente definida e o desempenho do estagiário observado, anotado e avaliado pelo supervisor ou responsável pelo estágio, no contexto de suas habilidades técnicas e cognitivas para o exercício das atividades alvo de vocação específica.

Assim, faz-se *mister*, determinar à LS Escola Técnica de Enfermagem que reveja o seu Plano de Curso, especificamente no que tange ao item Plano de Estágio Supervisionado, reconsiderando a possibilidade de o aluno ser dispensado do estágio, a critério da escola, se comprovar que exerce, há dois anos, no mínimo, funções equivalentes ao do Técnico em Análises Clínicas (fls. 135).

#### **CONCLUSÃO** – Em face do exposto, o Parecer é por:

- a) Autorizar o funcionamento da habilitação profissional de Técnico em Análises Clínicas –
  Área de Saúde para a LS Escola Técnica de Enfermagem, situada no Setor "D" Sul, Lote
  5, Térreo, 1° e 2° andares, Taguatinga Distrito Federal, mantida por Santana Escola
  Técnica de Enfermagem Ltda.
- b) Aprovar o Plano de Curso e a matriz curricular, que constitui anexo deste parecer.
- c) Determinar à LS Escola Técnica de Enfermagem que reveja o Plano de Estágio Supervisionado, no sentido de considerar indispensável, sob quaisquer circunstâncias, o cumprimento da carga horária prevista para o Estágio Supervisionado no laboratório da própria instituição de ensino, conforme previsto no Plano de Estágio, como exigência para a conclusão do curso de Técnico em Análises Clínicas.
- d) Determinar que a LS Escola Técnica de Enfermagem providencie novo Alvará de Funcionamento, visto que o citado documento apresentado nos autos do processo, encontra-se prestes a vencer.
- e) Validar os atos praticados pela instituição educacional até a presente data, que tenham por base os documentos organizacionais ora aprovados.

Sala "Helena Reis", Brasília, 13 de julho de 2004

# MÁRIO SÉRGIO FERRARI Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 13/7/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

#### Anexo do Parecer nº 98/2004-CEDF

#### **MATRIZ CURRICULAR**

Instituição Educacional: LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM

Curso: Técnico em Análises Clínicas – Área de Saúde

**Turno:** Diurno/Noturno **Regime:** Semestral

	MÓDULO I MÓDULO II		JLO II	MÓDULO III		TOTAL
COMPONENTE	СН	СН		CH		СН
CURRICULAR	Teórico-	Teórico-	Estágio	Teórico-	Estágio	Teórico-
	prático	prático		prático		prático
Anatomia e Fisiologia	30*	40				70
Bioquímica	60*	50	40			150
Biologia Celular	60					60
Biossegurança	60					60
Língua Portuguesa	50*					50
Parasitologia	50*	80	20			150
Fundamentos de Patologia	40*	50				90
Equipamentos e Instrumentos	50*	30				80
Fluídos Corporais		50*		30	10	90
Microbiologia		60*		70	20	150
Hematologia				130	20	150
Imunologia				90	10	100
Controle de Qualidade				60		60
Formação Profissional		40*		20		60
SUBTOTAL	400	400	60	400	60	1320
Estágio	-	-	60	_	60	120
TOTAL GERAL	400	400	60	400	60	1320

\*Pré-requisito

#### Observações:

- Módulo I Certificação de Fundamentação em Análises Clínicas etapas: introdutória e básica.
- Módulo II Certificado de Qualificação Profissional de Nível Técnico como Auxiliar de Análises Clínicas
- Módulo III Habilitação Profissional de Técnico em Análises Clínicas:
- O acesso ao módulo subsequente, observar-se-á os componentes curriculares que apresentam pré-requisito.
- A duração do módulo/aula é de 60 minutos.
- Para ingresso no curso é exigida a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e/ou equivalente ou declaração que está cursando o 2º ano do ensino médio.
- O curso terá a duração de 18 meses de teoria/prática (20 horas semanais).
- Horário de funcionamento:

Matutino: 8h às 12h20 Vespertino: 13h40 às 18h Noturno: 18h40 às 23h

O horário de intervalo não está computado na carga horária.

- Será concedido o Diploma de Técnico em Análises Clínicas, ao aluno que concluir todos os módulos, realizar o Estágio Supervisionado e comprovar a conclusão do ensino médio. Será expedido o certificado parcial, quando solicitado pelo interessado, em caráter de terminalidade.